



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0423.9/2019

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, bares, lanchonetes e similares do Estado de Santa Catarina incluírem nos cardápios, menus ou semelhantes o peso em gramas das porções ou petiscos oferecidos.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputada Nazareno Martins

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0423.9/2019, de iniciativa do Deputado Felipe Estevão, que tem por objetivo tornar obrigatório aos restaurantes, bares, lanchonetes e similares no Estado de Santa Catarina incluírem em seus cardápios, menus ou semelhantes o peso em gramas das porções ou petiscos oferecidos.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 12 de novembro de 2019, tendo sido remetida à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação.

No âmbito da CCJ, a Deputada Relatora, emitiu voto às fls.03-06, pela admissibilidade da matéria, sendo aprovado por unanimidade.

Na sequência a matéria foi encaminhada a esta Comissão onde fui designado relator.

É o necessário resumo.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, nos termos do art. 80 e seus incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto em análise tem a clara intenção de dar efetividade a um dos princípios mais importantes do Código de Defesa do Consumidor, que é o direito básico do consumidor às informações referentes a produtos e serviços ofertados no mercado, nos termos do artigo 6º do CDC:



Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

Da mesma forma, a legislação consumerista quando trata de oferta e apresentação de produtos ou serviços (art. 31 do CDC), determina que devem conter informações claras e precisas “sobre as características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Nesse sentido, a informação clara, correta e precisa é de suma importância para que o consumidor possa decidir se o que deseja adquirir é realmente aquilo que vai satisfazer suas necessidades.

Desse modo, analisando os autos quanto aos aspectos afetos a esta Comissão, conforme definido no art. 142, III c/c art. 80 do Regimento Interno, constato que o objeto do Projeto de Lei em apreciação é legítimo, conforme justificou o Autor, bem como não contraria o interesse público, haja vista que busca a proteção do consumidor, em consonância com a legislação em vigor.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0423.9/2019**.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR